



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.410 - SP (2010/0214679-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : JAIR LUÍS DO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E CERTIDÃO DIGITAL. DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO INEXISTENTE.

1. Não se conhece de petição enviada por via eletrônica quando não há identidade entre o advogado subscritor da peça e o titular da certidão digital indicada para enviar o documento.

2. Nesses casos, nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010 do STJ e da pacífica jurisprudência desta Corte, a peça deve ser tida por inexistente. Precedentes: AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 22.11.2010; AgRg nos Edcl no REsp 1.234.892/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.06.11; Edcl no REsp 1.187.736/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.06.11; AgRg no Ag 1.356.294/SP, Rel. Min. Massami Ueda, DJe de 15.03.11; AgRg no Ag 1.246.828/PI, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 19.10.10.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.410 - SP (2010/0214679-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : JAIR LUÍS DO AMARAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão deste relator assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 535, I e II, CPC. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Precedentes.

2. O litígio não foi dirimido sobre a ótica dos arts. 1.228 e 1.229 do CC/02, tidos por contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

3. A suposta inconstitucionalidade da Lei municipal 2.110/03 não pode ser verificada na via do recurso especial, seja em razão da competência exclusiva da Suprema Corte para dirimir questões deste jaez, seja porque o fundamento que embasou o acórdão recorrido não foi infirmado nas razões do especial, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 582).

A agravante repisa os argumentos do recurso especial e requer a reconsideração da decisão ora agravada por entender que: (i) o Tribunal *a quo* não apreciou matéria relevante apresentada para julgamento; (ii) os arts. 1.228 e 1.229, do CC foram prequestionados e (iii) o "litígio consiste no conflito entre a garantia constitucional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), os direitos individuais estabelecidos nos artigos 1.228 e 1.299 (*sic*), ambos do Código Civil, e uma restrição ao livre exercício do direito de construir demagogicamente imposta pelo artigo 10 da Lei Municipal nº 2.110/03" (e-STJ fl. 599).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.410 - SP (2010/0214679-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E CERTIDÃO DIGITAL. DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO INEXISTENTE.

1. Não se conhece de petição enviada por via eletrônica quando não há identidade entre o advogado subscritor da peça e o titular da certidão digital indicada para enviar o documento.

2. Nesses casos, nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010 do STJ e da pacífica jurisprudência desta Corte, a peça deve ser tida por inexistente. Precedentes: AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 22.11.2010; AgRg nos Edcl no REsp 1.234.892/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.06.11; Edcl no REsp 1.187.736/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.06.11; AgRg no Ag 1.356.294/SP, Rel. Min. Massami Ueda, DJe de 15.03.11; AgRg no Ag 1.246.828/PI, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 19.10.10.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

Conforme certificado à fl. e-STJ 603, o nome do advogado indicado como subscritor do presente regimental não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, o que impede a análise da petição por estar em desacordo com o artigo 4º da Resolução nº 2/2007 desta Corte, que tinha a seguinte redação:

Art. 4º O acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante Autoridade Certificadora credenciada junto à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Esse dispositivo foi reproduzido no parágrafo 1º do artigo 18 da Resolução 01/2010:

Art. 18. As petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária.

§ 1º O acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP – Brasil.

Analisando a questão, o STJ entende que não deve ser conhecida a petição que, embora assinada por um advogado, foi enviada com assinatura digital de outro profissional, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICADOS NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve a mesma ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.10.2010);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Conforme certidão exarada nos autos os signatários dos embargos de declaração não são os titulares do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, com ofensa aos arts. 18, § 1º e 21, inciso I da Resolução 1/2010, considerando-se o integrativo inexistente.

II - Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 22.11.2010).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: AgRg nos Edcl no REsp 1.234.892/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.06.11; Edcl no REsp 1.187.736/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.06.11; AgRg no Ag 1.356.294/SP, Rel. Min. Massami Ueda, DJe de 15.03.11 e AgRg no Ag 1.246.828/PI, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 19.10.10.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0214679-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.368.410 / SP

Números Origem: 5370025001 5370025900 99406046710050001 99406046710050002

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : JAIR LUÍS DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : JAIR LUÍS DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.